

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro; Florisbal de Souza Del Olmo; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-605-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Internacional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

É com satisfação acadêmica e agudo senso de responsabilidade científica que se apresenta a comunidade jurídica o presente compêndio, representativo das interlocuções desenvolvidas no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026. Conduzido em formato integralmente on-line — contingência que, longe de arrefecer o debate, ampliou as fronteiras da democratização do conhecimento —, o evento tomou por norte epistêmico o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

Sob a égide dessa macrotemática, o presente volume, intitulado DIREITO INTERNACIONAL I, colige 16 artigos científicos de acentuado rigor propedêutico, fruto da coordenação científica e do escrutínio analítico dos eminentes pesquisadores: Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP), Dr. Florisbal de Souza Del Olmo (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA), Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara) e Dra. Thais Janaina Wenczenovicz (Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS e Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC).

A reunião das reflexões constantes nesta obra coletiva reflete o esforço hercúleo de transpor o debate sobre a justiça social e a eficácia dos direitos fundamentais para a complexa e fragmentada arena internacional. Os artigos aqui encartados transitam, com fluidez metodológica e densidade teórica, pelas intersecções entre o constitucionalismo global, o direito internacional dos direitos humanos e os desafios perenes da soberania estatal face às exigências de uma governança transnacional cooperativa.

reflexão acadêmica, mas como um imperativo dogmático para os operadores do Direito que buscam compreender o papel das normas internacionais na engenharia de um mundo mais justo e equânime.

O primeiro artigo intitulado A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DO DANO AMBIENTAL: ANÁLISE DO CASO CANNAVACCIULO VS. ITÁLIA (CASO TERRA DEI FUOCHI) NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS sob escrita de Letícia Albuquerque, Isabele Bruna Barbieri e Adriana Biller Aparicio teve como objetivo principal demonstrar a relação entre direitos humanos e meio ambiente. Para tanto analisou a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso Cannavacciuolo e outros vs. Itália (caso Terra dei Fuochi). A principal questão examinada no caso foi se as autoridades deixaram de tomar medidas adequadas e suficientes para proteger a vida dos requerentes residentes em áreas da região da Campânia, na Itália, afetadas por um fenômeno de poluição em larga escala resultante do despejo, enterro e/ou abandono descontrolado de resíduos perigosos, especiais e urbanos ilegais, frequentemente associados à sua incineração. A pesquisa adotou a metodologia analítica indutiva, realizada a partir da consulta a bibliografia especializada de Direito Internacional e Ambiental, bem como a análise documental pertinente. O trabalho conclui que o caso Terra dei Fuochi representa mais um passo na consolidação da jurisprudência ambiental da CEDH e marca uma vitória significativa tanto para as comunidades atingidas como para o direito ambiental e para os direitos humanos, tornando-se um marco na luta por justiça ambiental.

O segundo artigo denominado O CUMPRIMENTO DO BRASIL ÀS METAS DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 13 DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS e redação de Ian Ferrare Meier e Alice Rocha da Silva indicam que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 13 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, por meio das suas metas e seus indicadores de cumprimento, representa um importante marco para o combate à mudança climática. O Brasil, como um importante protagonista global no campo do meio ambiente em razão das

Na sequência o artigo titulado **POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL: UM DEBATE SOBRE O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE LIMPO, SAUDÁVEL E SUSTENTÁVEL** de Bráulio de Magalhães Santos discute sobre a inserção de agendas internas de políticas públicas a partir de instrumentais inspiradores de fóruns internacionais. Estabelece como referência as pautas de direitos humanos por suas sustentações políticas, históricas e socioculturais, debatendo sobre sua força normativa e irradiação nos governos nacionais. Traz, como objeto jurídico de análise, alguns documentos internacionais, como a Resolução 76/300 da Organização das Nações Unidas – ONU, ano 2022, para explorar a potência do Direito Internacional na produção legislativa e agenda executiva nacional de implementar políticas públicas, sobretudo em matérias de direito ambiental. Faz-se uma análise crítica e compreensiva por bibliografias analíticas das políticas públicas que dialogam com a teoria crítica dos direitos humanos. Reflete-se sobre os fatores que influenciam a adoção ou não de textos internacionais na agenda política e nos poderes nacionais em suas instâncias executiva, legislativa e judiciária, em especial no Supremo Tribunal Federal - STF. Tem-se que por mais que seja considerado nas agendas políticas nacionais, inclusive por normativas internacionais, sustentado nas balizas teóricas dos Direitos Humanos, o direito humano ao meio ambiente se ajusta às intercorrências comuns que espelham interesses diversos dos atores internos na consolidação de uma agenda de políticas públicas. Não se nega, entretanto, que a mobilização internacional e os decorrentes reforços normativos se apontam como notáveis componentes para figurarem como inputs atuantes no sistema político, capazes de agregarem e repercutirem na pauta e consolidação de agendas estatais.

Com o título **DA COLONIZAÇÃO DA NATUREZA AO DESLOCAMENTO FORÇADO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS**, capítulo quatro, de Claudio Sullivan da Silva Ferreira, Antonio Carlos Wolkmer e Cristiane Feldmann Dutra indicam que a intensificação das mudanças climáticas tem provocado deslocamentos forçados em escala global, atingindo de forma desproporcional populações situadas no Sul Global. Embora esses fluxos migratórios estejam diretamente relacionados à degradação

incorporação de uma perspectiva descolonial e orientada pela justiça climática como fundamento para a reconstrução do sistema internacional de proteção.

O artigo cinco nominado JUSTIÇA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE DO REFUGIADO AMBIENTAL COMO AGENTE TRANSFORMADOR A PARTIR DO “FAZER CIDADE” de Tamara Cossetim Cichorski Claudia Marília França Lima Marques e Daniel Rubens Cenci analisa o instituto do refúgio climático a partir do paradigma da justiça climática. O objetivo geral é examinar a condição dos refugiados ambientais e o acesso efetivo a direitos fundamentais, especialmente ao direito à cidade, compreendido a partir da perspectiva do “fazer cidade”, entendido como prática social, política e coletiva de produção do espaço urbano. O referencial teórico fundamenta-se nas contribuições de Michel Agier, especialmente no conceito de “fazer cidade”, nas reflexões de David Schlosberg sobre justiça climática, além das inserções de Catherine Walsh sobre interculturalidade crítica e nas abordagens de Amartya Sen acerca da justiça, liberdade e desenvolvimento como expansão de capacidades. Metodologicamente, utiliza-se o método dedutivo, com análise bibliográfica e documental. Os resultados indicam que o vazio jurídico sobre os refugiados ambientais amplia vulnerabilidades nas dinâmicas migratórias entre Norte e Sul Global. Conclui-se que reconhecer migrantes como sujeitos de direitos e produtores de saberes é essencial para sociedades plurais e socialmente justas.

Em prosseguimento, MIGRAÇÃO NA SOCIEDADE DE RISCO: A EFETIVIDADE DO DIREITO DIANTE DOS DESLOCAMENTOS HUMANOS NA CRISE CLIMÁTICA GLOBAL sob autoria de Claudio Sullivan da Silva Ferreira e José Alberto Antunes de Miranda analisa a relação entre a teoria da sociedade de risco, formulada por Ulrich Beck, e os deslocamentos humanos contemporâneos intensificados pela crise climática global. Parte-se do problema de pesquisa que busca compreender de que forma os riscos globais, especialmente os de natureza ambiental, influenciam os fluxos migratórios na atualidade e em que medida o Direito Internacional tem sido capaz de responder a essa dinâmica. Como hipótese, sustenta-se que a intensificação dos riscos ambientais amplia os deslocamentos

tornando necessária a construção de instrumentos jurídicos mais adequados à realidade dos riscos globais contemporâneos.

REFUGIADOS AMBIENTAIS E A REPARAÇÃO EM ÂMBITO INTERNACIONAL que corresponde ao capítulo sete com autoria de Sébastien Kiwonghi Bizawu , Breno D Avila Clark e Ciangeli Clark objetiva examinar a emergência dos refugiados ambientais no contexto das mudanças climáticas, analisando os mecanismos internacionais de proteção aplicáveis a essa população vulnerabilizada. O estudo tem por objetivo investigar a insuficiência normativa da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 diante dos deslocamentos forçados por causas ambientais, bem como identificar instrumentos contemporâneos capazes de oferecer tutela complementar, a exemplo do Marco de Sendai para Redução do Risco de Desastres. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com base em tratados internacionais, legislação interna e doutrina especializada em direitos humanos e direito ambiental. Também se examina a responsabilidade internacional dos Estados e os obstáculos ao reconhecimento jurídico dessas populações deslocadas. No plano nacional, analisa-se a atuação do Brasil no acolhimento de haitianos e venezuelanos, cujos fluxos migratórios evidenciam a necessidade de respostas institucionais ampliadas. Conclui-se pela urgência de construção de marco jurídico internacional específico e pela integração entre políticas ambientais, migratórias e de proteção aos direitos humanos.

O artigo de número oito intitulado ENTRE O DEVER DE SALVAR E O DIREITO DE EXCLUIR: O RESGATE DE REFUGIADOS E MIGRANTES NO MAR À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL de

Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti analisa o resgate de refugiados e migrantes no mar à luz do Direito Internacional Público, com enfoque na articulação entre Direito Internacional do Mar, Direito Internacional dos Refugiados, Direito Internacional dos Direitos Humanos, governança migratória e

mar ou sujeitas ao risco de devolução a territórios inseguros. O objetivo geral é analisar o resgate marítimo de refugiados e migrantes como ponto de convergência entre diferentes regimes jurídicos internacionais. Como objetivos específicos, examinam-se o dever do comandante da embarcação, as obrigações dos Estados e dos Centros de Coordenação de Salvamento, o conceito jurídico de “local seguro”, a incidência do princípio do non-refoulement e os limites das políticas de contenção migratória. Conclui-se que o “local seguro” deve ser compreendido como categoria jurídica de proteção, e não apenas como decisão logística ou portuária.

Sob o título A POLÍCIA INVESTIGATIVA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: FALHAS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E AS CONDENAÇÕES DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS a autoria do artigo está com Verônica Corrêa Silva e Fausy Vieira Salomão. Este estudo examina os casos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com ênfase nas condenações decorrentes de falhas nas investigações criminais e nas decisões que determinaram ao Brasil investigar criminalmente os responsáveis por violações de direitos humanos. A pesquisa adota abordagem qualiquantitativa, aliada à metodologia dedutiva e às técnicas bibliográfica e documental para destacar a relevância da CIDH e das polícias civis e federal brasileiras na garantia da segurança e efetividade dos direitos humanos. A análise identifica um padrão recorrente nas decisões da Corte: o reconhecimento de falhas investigativas e a imposição do dever de conduzir investigações criminais para responsabilizar os autores. Tais falhas recorrentes favoreceram a impunidade das violações de direitos humanos e levaram à condenação do Brasil pela CIDH. Na prática, observa-se elevado índice de descumprimento dessas determinações, revelando um padrão sistemático de omissão estatal, resistência institucional e incorporação ineficaz das decisões da CIDH no ordenamento jurídico interno brasileiro. Os resultados apontam deficiências estruturais no sistema de investigação criminal do país e desafios na implementação de obrigações internacionais de direitos humanos no âmbito nacional.

da lentidão dos processos e de uma percepção de seletividade geopolítica — o trabalho investiga a transição de um modelo de complementaridade reativa, denominada complementaridade estritamente legal, para uma abordagem proativa e cooperativa, conhecida como complementaridade positiva. Por meio de metodologia jurídico-dogmática, combinada com análise jurisprudencial e documental e estudo de casos, o artigo examina os fundamentos teóricos e os desafios práticos dessa abordagem, identificando os três atores centrais do processo — Estados-Partes, sociedade civil e TPI — e analisando exemplos históricos de cooperação internacional nos casos do Camboja, de Serra Leoa, de Timor Leste, da Colômbia, da Guiné e de Uganda. Conclui-se que a complementaridade positiva representa o caminho mais promissor para aumentar a eficácia do sistema do Estatuto de Roma, combater a impunidade e fortalecer o Estado de Direito em escala global, ainda que seu estágio atual de implementação seja embrionário e sujeito a desafios políticos, financeiros e operacionais significativos.

Sob o título O ACESSO À JUSTIÇA TRANSNACIONAL: ENTRE A SOBERANIA ESTATAL E A EFETIVIDADE DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO e autoria de Elve Miguel Cenci e Natália Colombari Gomes o artigo explora a busca de acesso à justiça no âmbito transnacional através da harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, no contexto da globalização. Uma vez que é possível identificar o aumento de conflitos internacionais e obstáculos na harmonização das normas processuais globais. A globalização levou ao declínio do conceito de soberania e à flexibilização do Estado moderno, resultando na diminuição do controle governamental sobre o sistema financeiro internacional. A solução de litígios transnacionais coloca em tensão a soberania estatal e o acesso à justiça. A arbitragem, discutida por sua dupla natureza (convencional e jurisdicional), é um instrumento de resolução de litígios, mas apresenta um evidente déficit democrático e axiológico. Sua confidencialidade atua como obstáculo democrático, e o instituto é frequentemente interpretado como um reduto de jurisdição exclusiva das partes, conflitando com o princípio do acesso à justiça, que é um direito humano. Diante disso, o artigo defende um novo paradigma regulatório que enfatize a

formalmente vinculantes e práticas institucionais, bem como em que medida esse processo implica a reconfiguração dos princípios estruturantes do sistema multilateral de comércio. O objetivo geral consiste em examinar a natureza jurídica da reforma delineada na 14ª Conferência Ministerial da OMC (CM14), investigando se ela configura uma forma de mutação normativa informal. Como objetivos específicos, o trabalho busca analisar o papel de instrumentos de soft law na produção de efeitos normativos, compreender a relevância das práticas procedimentais como mecanismos de mudança jurídica, investigar as tensões em torno de princípios como consenso, cláusula da nação mais favorecida e tratamento especial e diferenciado, além de avaliar os impactos dessas transformações para a teoria das fontes do Direito Internacional. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa baseada em análise documental e análise de conteúdo de documentos da CM14. Conclui-se que a reforma da OMC ocorre de forma incremental, procedimental e difusa, produzindo novas formas de normatividade que tensionam categorias tradicionais do Direito Internacional sem romper formalmente com os fundamentos do sistema multilateral de comércio.

O capítulo treze sob o título A REGULAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO NO MERCOSUL: UMA LEITURA JURÍDICA DO ACORDO DE FORTALEZA das autoras Inez Lopes Matos Carneiro De Farias e Ida Geovanna Medeiros da Costa investiga a regulação do transporte aéreo no Mercosul a partir de uma leitura jurídica do Acordo de Fortaleza, instrumento voltado à criação de serviços aéreos sub-regionais e ao fortalecimento da integração regional. O problema central consiste em compreender em que medida o Acordo contribui para a liberalização do transporte aéreo na região. Parte-se da hipótese de que ele funciona como um mecanismo jurídico que favorece a conectividade regional e a ampliação da oferta de serviços, especialmente em rotas sub-regionais. Ainda que inserido em um modelo de liberalização condicionada, desempenha papel relevante na dinamização do mercado e na expansão da integração aérea, articulando-se com políticas públicas de promoção da aviação civil no Brasil. O objetivo geral é identificar os principais elementos jurídicos do Acordo, destacando suas peculiaridades normativas, limites regulatórios e contribuições para a integração. Como objetivos específicos, analisam-se: os fundamentos

AGENDA INTERNACIONAL E POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO À INDISCIPLINA NA AVIAÇÃO CIVIL BRASILEIRA: EFETIVIDADE DA CONVENÇÃO DE TÓQUIO (1963) E DO PROTOCOLO DE MONTREAL (2014) de Peter Aondoakaa Unongo corresponde ao capítulo catorze e analisa a política pública brasileira de prevenção e repressão aos atos de indisciplina na aviação civil, à luz da Convenção de Tóquio (1963) e do Protocolo de Montreal (2014). Parte-se do problema da adequação do ordenamento jurídico brasileiro às diretrizes internacionais voltadas ao enfrentamento do passageiro indisciplinado e à proteção da segurança da aviação civil. O estudo tem por objetivo examinar a formação do regime jurídico internacional aplicável à matéria, sua internalização no Brasil e os desafios relacionados à sua implementação. Adota-se metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e normativa, com análise de convenções internacionais, legislação nacional e atos regulatórios da Agência Nacional de Aviação Civil. Analisa-se a recente evolução regulatória brasileira, especialmente após a Resolução ANAC nº 800/2026, bem como experiências estrangeiras estruturadas sob modelos híbridos de enforcement administrativo e persecução penal. Conclui-se que o Brasil avançou na internalização administrativa da agenda internacional de segurança da aviação civil, embora ainda persistam limitações relacionadas à integração institucional e à especialização da resposta penal.

O capítulo sequencial intitulado O LEGADO IBÉRICO PARA O DIREITO INTERNACIONAL de Paulo Emílio Vauthier Borges De Macedo apresenta o episódio da “Querela da Conquista” do século XVI na Espanha como um debate moral e jurídico crucial para a origem do direito internacional moderno que questionou a legitimidade da apropriação das terras americanas e a violação dos direitos dos ameríndios. Explora a evolução do *ius gentium* e a disputa historiográfica sobre o “pai do direito internacional”, quando se desafiou a primazia de Hugo Grotius em favor dos escolásticos ibéricos, notadamente Francisco de Vitória. Duas principais literaturas interpretativas de Vitória são destacadas: uma inicial, que o idealizava como defensor dos direitos ameríndios e fundador do direito internacional, e uma subsequente, revisionista, que o associava à justificação do colonialismo e até mesmo ao genocídio. O presente trabalho critica essa literatura revisionista por seu anacronismo e

política dos megaeventos esportivos internacionais evidencia que o esporte ultrapassou a esfera da competição atlética, passando a integrar estratégias de diplomacia pública, projeção internacional e disputa simbólica entre Estados. Nesse contexto, a possibilidade de um confronto entre Estados Unidos e Irã na Copa do Mundo de 2026 revela-se relevante para o Direito Internacional e para as Relações Internacionais contemporâneas, especialmente diante do histórico de tensões diplomáticas, sanções econômicas e antagonismos geopolíticos entre ambos os países. O presente artigo tem como objetivo geral analisar a Copa do Mundo como espaço de manifestação do soft power e da diplomacia esportiva em contextos de hostilidade política. Como objetivos específicos, pretende-se examinar o conceito de soft power formulado por Joseph Nye aplicado ao esporte internacional, investigar a atuação da FIFA enquanto ator transnacional da governança global e avaliar o futebol como instrumento indireto de política externa e construção de imagem internacional. A pesquisa justifica-se pela crescente instrumentalização dos eventos esportivos globais como mecanismos de influência política, mobilização identitária e legitimação internacional. O problema de pesquisa consiste em verificar se a Copa do Mundo pode funcionar como mecanismo informal de aproximação diplomática entre Estados rivais ou se tende a reproduzir e intensificar disputas geopolíticas já existentes. Parte-se da hipótese de que os megaeventos esportivos contemporâneos atuam simultaneamente como espaços de diplomacia pública e arenas de reafirmação nacionalista. Busca-se compreender se o futebol internacional pode reduzir tensões políticas ou reforçar disputas simbólicas entre Estados.

O último artigo sob autoria de Thaís Janaina Wenczenovicz, Nicolo Basigli e Liton Lanes Pilau Sobrinho denominado DIREITO À EDUCAÇÃO, INCLUSÃO ESCOLAR E TECNOLOGIAS: PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM SANTA CATARINA analisa a tríade composta pelo Direito Fundamental Social à Educação, a inclusão escolar e as tecnologias na Educação Básica de Santa Catarina. O estudo investiga como o Estado tem adaptado o preceito constitucional do pleno desenvolvimento da pessoa à era digital. Metodologicamente, utiliza o procedimento bibliográfico-investigativo associado à análise de dados estatísticos de órgãos oficiais (MEC,

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Educação; Educação Básica; Evasão Escolar; Santa Catarina; Tecnologias

Boa leitura.

inverno de 2026

Organizadoras/es

O ACESSO À JUSTIÇA TRANSNACIONAL: ENTRE A SOBERANIA ESTATAL E A EFETIVIDADE DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO

TRANSNATIONAL ACCESS TO JUSTICE: BETWEEN STATE SOVEREIGNTY AND THE EFFECTIVENESS OF INTERNATIONAL ARBITRATION WITHIN THE CONTEXT OF GLOBALIZATION

Elve Miguel Cenci ¹
Natália Colombari Gomes ²

Resumo

O artigo explora a busca de acesso à justiça no âmbito transnacional através da harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, no contexto da globalização. Uma vez que é possível identificar o aumento de conflitos internacionais e obstáculos na harmonização das normas processuais globais. A globalização levou ao declínio do conceito de soberania e à flexibilização do Estado moderno, resultando na diminuição do controle governamental sobre o sistema financeiro internacional. A solução de litígios transnacionais coloca em tensão a soberania estatal e o acesso à justiça. A arbitragem, discutida por sua dupla natureza (convencional e jurisdicional), é um instrumento de resolução de litígios, mas apresenta um evidente déficit democrático e axiológico. Sua confidencialidade atua como obstáculo democrático, e o instituto é frequentemente interpretado como um reduto de jurisdição exclusiva das partes, conflitando com o princípio do acesso à justiça, que é um direito humano. Diante disso, o artigo defende um novo paradigma regulatório que enfatize a cooperação, intervenção e humanização da jurisdição arbitral, inserindo-a em um contexto de tutela coletiva e dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Globalização, Arbitragem, Acesso à justiça transnacional, Poder regulatório do estado

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the pursuit of transnational access to justice through the harmonization

disputes creates a fundamental tension between state sovereignty and the right to access to justice. This study specifically analyzes arbitration, addressing its dual nature—both conventional and jurisdictional—as a mechanism for dispute resolution. It argues that arbitration currently suffers from a democratic and axiological deficit, wherein its inherent confidentiality functions as an undemocratic barrier. Often perceived as an exclusive jurisdictional stronghold for private parties, the current application of arbitration frequently conflicts with the principle of access to justice, recognized as a fundamental human right. Therefore, this research advocates for a new regulatory paradigm centered on cooperation, state intervention, and the humanization of arbitral jurisdiction, aiming to reintegrate it into a framework of collective protection and Human Rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Arbitration, Transnational access to justice, State regulatory power

1 INTRODUÇÃO

Três décadas após Mauro Cappelletti e Bryant Garth apresentarem as três ondas para o acesso à justiça, a sociedade passou por transformações significativas, tornando os conflitos internacionais cada vez mais comuns no contexto da globalização. Essa nova realidade exigiu a proposição da quarta onda, relacionada à justiça transnacional, que busca a harmonização dos sistemas jurídicos internacionais para convergir legislações, visando a valores fundamentais semelhantes e a efetivação do acesso à justiça em nível internacional. A dimensão transnacional do acesso à justiça deve ser uma prioridade nos estudos de Direito Processual para fortalecer sua legitimidade e combater a litiosidade na seara internacional.

No cenário da globalização, caracterizado pela maior mobilidade de pessoas, capitais e serviços, a dificuldade na harmonização das normas processuais globais e a insuficiência da cooperação jurídica transnacional configuram obstáculos ao desafio do acesso à justiça transnacional. Diante disso, tornou-se necessária a concretude e a expansão dos direitos fundamentais, com foco especial no acesso à justiça e à justa e efetiva prestação jurisdicional. Não basta adaptar o modelo processual interno em casos específicos; é preciso reestruturá-lo em face das novas transformações sociais. Assim, fala-se em Direito Processual Transnacional, cujo objetivo é fornecer instrumentos processuais adequados para solucionar controvérsias que envolvam elementos de múltiplos Estados, garantindo isonomia, efetividade, contraditório, ampla defesa e duração razoável do processo. A controvérsia transnacional se afasta do paradigma nacional, não sendo uma mera exceção à controvérsia interna, mas um produto da nova configuração da sociedade.

A prestação jurisdicional em litígios transnacionais exige a atuação coordenada de magistrados de diferentes países, imbuídos do propósito de garantir princípios basilares, como o acesso à justiça. No entanto, a solução desses litígios impõe uma tensão entre a soberania estatal, de um lado, e o acesso à justiça e a isonomia, de outro. Nesse contexto, o artigo introduz a arbitragem, cuja dupla natureza (convencional e jurisdicional) reflete a tensão entre a autonomia privada e a necessidade de tutela coletiva. Enquanto a função jurisdicional da arbitragem se conecta com o acesso à justiça e a democracia, o aspecto convencional reside no acordo entre as partes, baseado na autonomia da vontade, embora esta não seja absoluta. A Convenção de Nova Iorque de 1958 é citada como o alicerce fundamental para o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras no âmbito global, conferindo segurança jurídica ao comércio internacional.

2 O ACESSO À JUSTIÇA TRANSNACIONAL E A DUPLA NATUREZA DA ARBITRAGEM

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na obra *O Acesso à Justiça*, de 1988, discorreram sobre três ondas de acesso à justiça que tinham como objetivo transpor obstáculos enfrentados pela sociedade da época. Três décadas após os autores apresentar tais ondas para o efetivo acesso à justiça, a sociedade passou por significativas mudanças, diante do contexto da globalização, é cada vez mais comum os conflitos internacionais. Assim, necessária a ampliação das ondas de acesso à justiça, relacionada com a justiça transnacional, buscando, através da harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, convergir as legislações para obter valores semelhantes fundamentais, a fim de tornar possível a efetivação do acesso à justiça no âmbito internacional (Bernardes; Carneiro; Moschen, 2020).

Diante disso, a dimensão transnacional do acesso à justiça deve ser colocada como uma das prioridades dos estudos de Direito Processual, visando fortalecer a legitimidade da ciência processual e combater a litiosidade nessa seara (Hill, 2013).

No contexto da globalização, caracterizado pelo aumento de mobilidade das pessoas, capitais e serviços, um dos obstáculos apresentados ao desafio do acesso à justiça transnacional é a dificuldade em harmonização das normas processuais globais e de cooperação jurídica transnacional. Assim, tornou-se necessária a concretude e a expansão dos direitos fundamentais, com especial enfoque no acesso à justiça e à justa e efetiva prestação jurisdicional (Bernardes; Carneiro; Moschen, 2020).

Sendo assim, não basta improvisar e adaptar casuisticamente o modelo processual essencialmente interno, sendo necessário reestruturá-lo de acordo com as novas transformações sociais. Diante disso, nas palavras de Hill e de Pinho, 2017:

Fala-se, assim, em Direito Processual Transnacional, voltado a oferecer ferecer instrumentos processuais aptos a solucionar as controvérsias que envolvam elementos concernentes a mais de um Estado, garantindo aos jurisdicionados soluções que atendam às garantias de isonomia, acesso à justiça, efetividade, contraditório, ampla defesa e duração razoável do processo.

A controvérsia transnacional, não tem por base a noção de Estado-nação, de modo que não pode ser considerada uma mera exceção à controvérsia interna. Ela tem características próprias, sendo produto da nova configuração da sociedade atual, que compartilha hábitos e informações cada vez mais semelhantes entre si e que se afasta do paradigma nacional. Para garantir o acesso à justiça em litígios transnacionais significa oferecer instrumentos processuais aptos a solucioná-los adequadamente (Hill; de Pinho, 2017).

Para Flávia Hill, 2020:

A entrega da prestação jurisdicional nos litígios transnacionais exige a atuação coordenada de magistrados de diferentes países, mas todos eles imbuídos do propósito de garantir a consecução dos mesmos princípios basilares, como o acesso à justiça, a isonomia, a duração razoável do processo e a efetividade [...]. Essa convergência de propósito decorre precisamente do primado dos princípios fundamentais hoje verificado na ciência jurídica. No entanto, a solução de litígios transnacionais traz desafios peculiares ao julgador, pois coloca em tensão princípios como a soberania estatal, de um lado, e o acesso à justiça aliado à isonomia, de outro.

Passando para o conceito da dupla natureza da arbitragem, convencional e jurisdicional de arbitragem, o qual reflete a tensão entre a autonomia privada e a necessidade de tutela coletiva inerente a uma função jurisdicional.

De um lado a função jurisdicional da arbitragem está conectada com as ideias de ordenamento e sistemas, especialmente as ideias de acesso à justiça, tutela coletiva, administração de litígios, *rule of law* e democracia.

Na esfera interna, este contrato *sui generis* cujo objeto é regular o acesso das partes à resolução de um litígio, corresponde ao dever do Estado, enquanto titular do poder político e do monopólio da força, de assegurar que todos tenham acesso à resolução jurisdicional dos seus conflitos. Assim, o interesse público do Estado na arbitragem é direto, como exercício de uma função soberana de garantir a paz social.

Na esfera transnacional, por sua vez, a inexistência de poder central e da figura do Estado, cria alguns problemas. Mas esses problemas se devem circunscrever à questão da tutela sobre esse interesse. Também já nos referimos a essa questão anteriormente¹⁶⁸, concluindo que essa tutela é feita em cooperação entre todos os atores dessa esfera transnacional.

Afinal, esse interesse, mesmo na esfera interna, não é do Estado, mas sim da sociedade, do coletivo. Essa tutela independe, assim, da ação de um ente de poder central, ou seja, esta tutela não depende de uma pessoa jurídica. Ela depende, especialmente na esfera transnacional, da colaboração de todos os entes participantes (Da Costa, 2015).

Por outro lado, a questão convencional, consiste na constatação de que a origem da arbitragem se encontra em um acordo estabelecido entre partes determinadas, baseado na ideia de autonomia da vontade. No entanto, a noção da arbitragem como um reduto absoluto da autonomia da vontade das partes é considerada inaceitável. A própria autonomia da vontade tem evoluído, aceitando-se que o contrato tem uma função e adequação social (Da Costa, 2015).

A Convenção de Nova Iorque de 1958, por exemplo, cujo nome completo é Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque a 10 de junho de 1958, é um dos tratados internacionais de maior sucesso na história do Direito Internacional, especialmente em matéria de direito comercial. A Convenção surgiu da insatisfação dos praticantes da arbitragem internacional com os resultados dos tratados anteriores, que se demonstravam inadequados para as demandas do comércio internacional (Da Costa, 2015).

A Convenção de Nova Iorque, substituiu nas relações entre os Estados Contratantes, o Protocolo de Genebra de 1923 Relativo às Cláusulas de Arbitragem, e a Convenção de Genebra de 1927 Relativa à Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras. (Da Costa, 2015).

Rui Miguel Pereira Matos da Costa (2015) explica:

O principal foco da convenção é tratar das obrigações dos Estados quanto à possibilidade de reconhecimento de sentenças arbitrais não proferidas no seu território. Todas as demais disposições surgem em razão da necessidade de, indiretamente, estabelecer uma série de condições processuais mínimas para que os Estados possam reconhecer a sentença arbitral. A única salvaguarda que não tem natureza adjetiva, como veremos em seguida, é o requisito de que a sentença não afronte a ordem pública do Estado de reconhecimento.

Em essência, a Convenção de Nova Iorque de 1958 funciona como o alicerce fundamental para a execução de decisões arbitrais em âmbito global, garantindo que uma sentença proferida em um país possa ser reconhecida e executada em praticamente qualquer outro país signatário, conferindo assim segurança jurídica ao comércio internacional.

3 A CRISE DA SOBERANIA E AS CONSEQUÊNCIAS DA GLOBALIZAÇÃO

O Estado, personalidade originária de direito internacional público, tem três elementos conjugados: uma base territorial, uma comunidade humana estabelecida sobre essa área e uma forma de governo não subordinado a qualquer autoridade exterior. De modo que, o Estado exerce jurisdição sobre o seu território e detém competências para atuar com autoridade. Assim, sobre o seu território o Estado é soberano e tem autoridade geral e exclusiva (Rezek, 2011).

O conceito de soberania não é apenas uma ideia doutrinária fundada na observação da realidade internacional existente desde quando os governos monárquicos da Europa, pelo século XVI, escaparam ao controle central do Papa e do Sacro Império Romano-germânico. Ela é hoje uma afirmação de direito internacional positivo, nos mais altos níveis de seus textos convencionais (Dinh, Daillier, Forteau e Pellet, 2010).

A Carta da ONU no art. 2.º, § 1, diz que a organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros. A Carta da OEA, no art. 3, f, menciona que a ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados. Além disso, temos a jurisprudência internacional da Corte de Haia, carregada de afirmações relativas à soberania dos Estados e à igualdade soberana que rege a convivência (Dinh, Daillier, Forteau e Pellet, 2010).

Neste trabalho, o conceito de globalização não deve ser considerado de forma singular, mas como um fenômeno complexo, multifacetado e irreversível. Nas palavras de José Eduardo Faria (2010):

Globalização é um conceito aberto e multiforme, que envolve problemas e processos relativos à abertura e liberalização comerciais, à integração funcional de atividades econômicas internacionalmente dispersas, à competição interestatal por capitais voláteis e ao advento de um sistema financeiro internacional sobre o qual os governos têm decrescente capacidade de controle. Nesta perspectiva, globalização é um conceito relacionado às idéias de “compressão” de tempo e espaço, de comunicação em tempo real e dissolução de fronteiras geográficas, de multilateralismo político e de policentrismo decisório. Por seu caráter polissêmico, globalização também é um conceito impreciso e por vezes enganoso, que há duas ou três décadas tem sido recorrentemente utilizado quer na mídia quer nos meios acadêmicos para designar os mais variados tipos de fenômenos. Alguns são novos, outros são antigos – mas todos esses fenômenos guardam algum grau de conexão entre si, a partir do extraordinário desenvolvimento de serviços de alto valor agregado em termos de conhecimento intelectual, informatização dos sistemas de gestão e produção, desregulamentação dos mercados financeiros e internacionalização do setor bancário, transnacionalização dos capitais, substituição da hierarquia pela idéia de rede como forma organizacional, movimentação cada vez mais livre de mercadorias, serviços, tecnologia e informações, da intensificação das relações sociais e aumento na abrangência geográfica das interações sociais localmente relevantes.

Como consequência da globalização para os Estados nacionais um dos principais efeitos foi a flexibilização do Estado moderno, sem retirar sua função de gestor da sociedade nacional e sua qualidade de sujeito de direito internacional, é o declínio do conceito de soberania e a redefinição do seu papel (Costa; Muniz, 2008).

A globalização leva ao advento de um sistema financeiro internacional sobre o qual os governos têm decrescente capacidade de controle (Faria, 2010), ocasionando a mitigação da tradicional relação entre jurisdição, soberania e território do Estado nacional, pois as barreiras geográficas são superadas (Hill, 2013).

Quando falamos economicamente em globalização, teoricamente, o que se pretende é assegurar que medidas como desregulamentação, privatização e terceirizações sejam feitas para acabar com eventuais obstáculos que impeçam a realização de atividades onde quer que se torne possível obter lucros (Martins, 1996).

Nas palavras de Carlos Estevam Martins (1996) Globalização é:

o resultado da multiplicação e da intensificação das relações que se estabelecem entre os agentes econômicos situados nos mais diferentes pontos do espaço mundial. [...] trata-se de um processo que, para avançar, requer a abertura dos mercados nacionais e, tanto quanto possível, a supressão das fronteiras que separam os países uns dos outros. O motor que impulsiona a globalização para diante é a competição, juntamente com tudo aquilo que ela exige como condições de sua realização integral, vale dizer, competição irrestrita (livre de entraves que a possam cercear) e universal (envolvendo todos contra todos em qualquer ponto do planeta).

A liberdade seria o processo material da globalização, já que está representada no plano ideológico do pensamento liberal; e que justifica e legitima os comportamentos ajustados às pressões globalizadoras. Por outro lado, quanto maior a abrangência e o predomínio do sistema econômico globalizado, mais amplas e avassaladoras têm sido as manifestações de desigualdade social, destruição ambiental, ignorância e alienação da sociedade (Martins, 1996).

Além disso, com a interdependência global cada vez mais estreita, já não é possível ter a pretensão de que as tensões entre economia e sociedade, entre capitalismo e democracia, possam ser geridas no interior das comunidades políticas nacionais. Hoje nenhum governo pode governar sem prestar detida atenção às obrigações e constrangimentos internacionais, inclusive aqueles dos mercados financeiros que forçam os Estados nacionais a impor sacrifícios à sua população (STREECK; MORALES, 2012).

De acordo com Jürgen Habermas (2001), a globalização econômica constitui o principal desafio para a ordem social e política nascida na Europa pós-guerra.

Com a globalização os Estados vêm perdendo poder diante da falta de condições de controle das finanças já que preços cruciais como os do câmbio, dos juros, das tarifas e das *commodities*, assim como o tamanho do déficit nos orçamentos e no balanço de pagamentos, não constituem matérias suscetíveis de serem definidas por meio de decisões exclusivamente internas e soberanas. Além disso, os Estados estão perdendo a capacidade de promoverem o desenvolvimento de seus países, já que a geração de progresso técnico se submete cada vez menos a critérios decorrentes do planejamento governamental (Martins, 1996).

Nos anos pós-Segunda Guerra havia um pressuposto amplamente compartilhado de que, para que fosse compatível com a democracia, o capitalismo teria de ser submetido a um controle político, a fim de que a própria democracia fosse protegida de restrições impostas pelo livre mercado (Streeck; Morales, 2012).

Ainda de acordo com Streeck e Morales (2012):

Para funcionar de maneira adequada, o capitalismo requer políticas econômicas pautadas por normas, proteção de mercados, direitos de propriedade constitucionalmente resguardados de interferência política discricionária; autoridades regulatórias independentes; bancos centrais vigorosamente protegidos de pressões eleitorais; e instituições internacionais — como a Comissão Europeia ou o Tribunal de Justiça europeu — que não tenham de se preocupar com reeleição popular.

No entanto, no final dos anos 1960, quando a inflação começou a crescer rapidamente por todo o mundo ocidental, e o declínio do crescimento econômico passou a inviabilizar a fórmula da paz político-econômica — a qual compreendia um Estado de bem-estar em expansão, o direito dos trabalhadores à livre negociação coletiva e a garantia política do pleno emprego, subscrita por governos que faziam amplo uso do instrumental econômico keynesiano. Essa

fórmula implicava essencialmente a aceitação dos mercados capitalistas e os direitos de propriedade pela classe trabalhadora organizada em troca de democracia política, o que lhes possibilitava contar com segurança social e com a melhoria constante de seu padrão de vida (Streeck; Morales, 2012).

A revogação do compromisso com o Estado Social tem evidente consequência, à medida que surgem custos sociais que ameaçam exigir demais da capacidade de integração de uma sociedade liberal. Além disso, os indicadores de aumento de pobreza e de insegurança social devido ao crescimento de disparidades salariais (Habermas, 2001).

Para Corsi (2002), é uma utopia liberal uma economia baseada em mercados autorregulados:

O capitalismo não vive sem uma forte presença estatal na economia. Observam-se mudanças nas formas dessa intervenção. Verifica-se, por exemplo, uma alteração na natureza do gasto público. Observa-se também a redução dos gastos sociais em nome do controle do déficit público e da inflação, ao mesmo tempo em que ocorre uma explosão da dívida pública, relacionada, em grande medida, à sustentação da especulação financeira. Os mercados, mesmo o exterior, continuam sendo regulados pelo Estado, embora livre comércio tenha avançado.

A era neoliberal veio acompanhada do aumento da taxa de juros, ataques aos sindicatos e diminuição da taxa de emprego, situação que marcou o início a abdicação, pelos governos anglo-americanos, das lições do capitalismo democrático do pós-guerra, que sustentavam que o desemprego deixaria o apoio político não só ao governo da vez, mas também ao próprio capitalismo democrático (STREECK; MORALES, 2012).

Pensar um mundo globalizado implica mudar a compreensão de uma série de noções, como a percepção do tempo, do espaço e a vigência de normas. Se tradicionalmente os Estados nacionais estabeleciam claramente as regras de atuação dos atores internos e as relações com os externos, com a globalização essas noções são alteradas. Mesmo os acontecimentos locais sofrem em grau maior ou menor a interferência de fatores externos, basta ver os efeitos da concorrência mundial em certos setores da economia. Decisões tomadas ao redor do mundo pelas grandes corporações influenciam até mesmo decisões governamentais (CENCI, 2007).

Em síntese, “os mercados” passaram a ditar o que Estados supostamente soberanos e democráticos ainda podem fazer por seus cidadãos e o que devem lhes recusar (STREECK; MORALES, 2012).

Diante do policentrismo que hoje caracteriza a economia globalizada, por um lado rompendo a congruência entre Estado nacional, economia nacional e cidadania, e, por outro, pondo em xeque os princípios básicos da soberania (como supremacia, indivisibilidade e

unidade do Estado), o direito positivo e instituições judiciais passam a enfrentar enormes limitações estruturais. Uma delas é redução de parte de sua jurisdição (Faria, 2010).

Nesse contexto, a arbitragem, enquanto meio de resolução de litígios, é um instrumento de tutela democrática e deve estar relacionada ao princípio democrático pela sua função de efetivar a tutela jurisdicional coletiva e a composição de litígios (Da Costa, 2015). Por outro lado, a globalização impõe a necessidade de pensar a qualidade democrática do crescente poder supranacional, ou seja, a medida em que os cidadãos podem participar na decisão dos problemas (Cenci; Muniz, 2020).

Ocorre que a arbitragem tem um evidente déficit axiológico, especialmente tratando-se de um meio de resolução de litígios, essencial para a garantia de valores, intrínseco e inerente à ideia de Estado de Direito: a do acesso à justiça (Da Costa, 2015). Desse modo, sendo o Direito uma construção axiológica de princípios, o arcabouço regulatório da arbitragem é eminentemente prático e destituído de valores de tutela coletiva, deixando lacunas de cunho axiológico profundas (Da Costa, 2015).

Assim, o procedimento arbitral tem sua confidencialidade como obstáculo democrático, Rui Miguel Pereira da Costa (2015) conclui:

a arbitragem é um exemplo típico de autorregulação privada; com uma regulação mínima e insuficiente dos Estados; sem preocupações profundas (ainda que existentes...) com o conteúdo ético-normativo; e sem que haja participação ou uma verdadeira ponderação entre os interesses dos indivíduos e da coletividade. O instituto, na forma como hoje é interpretado, é um verdadeiro reduto de jurisdição exclusiva das partes, o que choca, quando se constata que detém uma importante função de acesso à justiça. O princípio do acesso à justiça é um direito humano; corresponde a uma função direta do Estado; e é um verdadeiro avanço civilizacional.

Como assevera Rui Miguel Costa no trecho acima citado, a manutenção do sigilo como um princípio absoluto em sociedades democráticas é excessiva, uma vez que transforma o procedimento jurisdicional em um "reduto de jurisdição exclusiva das partes", alienado do controle social. Essa característica choca-se frontalmente com a natureza pública da função jurisdicional e com o direito humano fundamental de acesso à justiça, que exige transparência e isonomia.

Diante desse cenário, a soberania estatal, apesar de estar em crise, não se findou, apenas cedeu lugar ao surgimento de um constitucionalismo que considera a comunidade e a sociedade internacional, não restrita ao âmbito doméstico. Esse movimento que se iniciou com a internacionalização dos direitos humanos e se intensificou com a globalização econômica afetou consideravelmente a teoria constitucional e passou a exigir um novo olhar para o direito e para a sociedade que o reflete (Cruz, 2008).

Dessa forma, em um cenário de conflitos transnacionais complexos, a resolução de um litígio privado pode produzir reflexos significativos na esfera jurídica de terceiros ou da própria coletividade, tornando a confidencialidade um obstáculo democrático.

Nessa Linha, se faz necessário um sistema sujeito ao diálogo racional e aos princípios do Estado de Direito Democrático. Assim, propõe-se uma mudança de paradigma regulatório que permita ao árbitro, agindo com deveres análogos aos do juiz estatal, relativizar o segredo do caso quando houver interesse público ou necessidade de tutela de direitos de terceiros. O árbitro deve deixar de ser visto como um mero mandatário da vontade das partes para atuar como um garantidor da pacificação social, o que legitima a abertura do procedimento para a participação de terceiros interessados ou da comunidade afetada (Da Costa, 2015).

4 O NOVO PARADIGMA REGULATÓRIO: COOPERAÇÃO, INTERVENÇÃO E HUMANIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

No atual contexto da sociedade, como mencionado, os horizontes são mais amplos, de modo que as regras relacionadas à jurisdição, execução e reconhecimento de sentenças estrangeiras são temas objeto de discussões no âmbito da solidariedade e da cooperação entre os Estados nacionais e, conseqüentemente, do próprio movimento de democratização transnacional à luz da construção normativa do direito internacional privado (Moschen; Bernardes; Carneiro, 2020).

Os Estados devem aprender a se ver menos como atores independentes e mais como membros obrigados a respeitar normas comunitárias, defendendo seus interesses em redes internacionais (Cenci, 2007).

Neste sentido, muitas vezes a pessoa tem seu direito de acesso à justiça negado por falta de harmonização das normas dos Estados ou pela falta de cooperação entre os países em busca da realização do bem maior da pessoa, apresentando-se, atualmente, como o quarto obstáculo ao acesso à justiça. Assim, pode ser proposta como a quarta onda o acesso à justiça transnacional por meio da harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, para que se conduza a uma reflexão sobre a necessidade de se construir, no plano internacional, relações de confiança baseadas na incorporação de valores fundamentais comuns capazes de orientar o exercício da solidariedade nas interações transfronteiriças (Moschen; Bernardes; Carneiro, 2020).

É do Estado a função de gestor da sociedade nacional, tendo em vista a soberania do Estado que, apesar de não ser absoluta como era no início do Estado moderno, sua flexibilização não retira a qualidade de sujeito de direito internacional (Costa; Muniz, 2008).

Partindo-se do pressuposto de que o Estado não deixou de existir, mas apenas vive um momento de readequação por dividir seu espaço decisório com outros atores internacionais,

faz-se necessário discutir qual o papel desses novos personagens para se alcançar o equilíbrio e o desenvolvimento sustentável socioeconômico da humanidade.

Assim, além dos sujeitos de direito internacional, analisa-se também os denominados novos atores internacionais - todos aqueles que influenciam diretamente o desenvolvimento das relações internacionais, mas que não possuem as características para a consideração de sua capacidade, como as empresas transnacionais e a sociedade civil por meio das organizações não-estatais (Costa; Muniz, 2008).

Ao Estado compete fazer um processo de “modernização da economia”. O problema é que esse modelo de modernização normalmente implica em corte de impostos e, como decorrência, alteração nas políticas de bem-estar social para que a economia local esteja sintonizada com a “competitividade internacional” (Cenci, 2007).

Nas democracias, as maiorias encontram na Constituição um limite e um compromisso com determinados conteúdos. O texto constitucional obriga a que determinados comandos sejam respeitados e buscados. Com isso, a democracia deixa de ser apenas formal para ir mais adiante, há um conjunto de direitos assegurados que formam comandos para a sociedade. A soberania do Estado legislador deixa de ser absoluta para limitar-se ao que permite a Constituição (Cenci; Muniz, 2020).

O foco da cooperação jurídica internacional se volta prioritariamente ao indivíduo, ao jurisdicionado, que é o destinatário da prestação jurisdicional e sujeito das garantias fundamentais. jurisdição transnacional exige uma releitura da tradicional concepção do princípio da soberania, com um olhar prevalente sobre o indivíduo (Hill; de Pinho, 2017).

De acordo com Flavia Hill (2013), apenas a ação complementar, coordenada e cooperativa entre os tribunais de diferentes países, para além da cega e injustificada invocação da soberania, garantirá a consecução do efetivo acesso à justiça ao jurisdicionado. A harmonização jurídica transnacional visa assegurar a uniformidade de valoração das situações plurilocalizadas, adequando os métodos processuais ao conjunto de princípios de direitos fundamentais (Bernardes; Carneiro; Moschen, 2020).

Valesca Moschen, Lívia Bernardes e Yandria Carneiro (2020), apontam instrumentos de *soft law*, como uma iniciativa não estatal de harmonização jurídica, que apontam a elevação da ideia de cooperação jurídica internacional ao patamar de princípio geral do processo civil internacional. São eles: os princípios do Instituto Internacional de Unificação de Direito Privado (UNIDROIT) do processo civil transnacional e os Princípios da Associação Americana de Direito Internacional Privado (ASADIP) sobre o Acesso Transnacional à Justiça (TRANSJUS).

Num sistema de arbitragem internacional que esteja efetivamente inserido num contexto democrático, transparente, e voltado para a tutela jurisdicional da coletividade, a sua ação deverá se caracterizar por uma ação humanista e de tutela dos indivíduos. A tutela dos Direitos

Humanos merece referência especial na função jurisdicional da arbitragem. A sua salvaguarda deve ser uma matéria onipresente e o mais horizontal possível. Os Direitos Humanos fazem parte do substrato axiológico do espaço transnacional de direito e vinculam as relações arbitrais (Da Costa, 2015).

As Regras da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) para a transparência das arbitragens de investimento representam uma inovação positiva, um avanço que reforça a construção teórica. Essa regulação positiva surge da preocupação com a ponderação entre a confidencialidade da arbitragem e a tutela de outros valores (especialmente aqueles de ordem pública e coletiva). Nesses casos, a participação da comunidade/terceiros deve constituir a regra e um pré-questionamento rotineiro e mandatório, demonstrando a necessidade de incluir a tutela coletiva e Direitos Humanos na justiça arbitral (Da Costa, 2015).

Para o Brasil estar entre os países que cooperam internacionalmente será necessário reinventar os seus institutos, a fim de que possa adequar às novas conformações jurídico-social do século XXI, apesar de algumas mudanças já terem iniciado com as alterações do Código de Processo Civil de 2015 e ter como ponto de partida o Mercosul. A análise das normas no âmbito do Mercosul, revelam-se, em si, particularmente inovadoras e com grande potencial para promover o efetivo acesso à justiça dos cidadãos dos Estados-membros desse bloco regional (Hill, 2013).

Mais do que alterações legislativas, o progresso nessa seara depende, em maior escala, da postura do intérprete, do operador do Direito, diante dos princípios fundamentais processuais que norteiam o Direito processual transnacional (Hill, 2013).

Em última análise, a legitimidade material da arbitragem na sociedade globalizada depende da sua capacidade de integrar esses valores coletivos, superando a visão meramente contratualista em favor de uma jurisdição humanizada e comprometida com o Estado de Direito (Da Costa, 2015).

Assim, diante das fontes consultadas para o estudo, conclui-se que a crise da soberania e da flexibilização do Estado moderno no contexto global, o novo paradigma regulatório para o acesso à justiça transnacional se baseia fundamentalmente na cooperação, intervenção e humanização da jurisdição arbitral. O esforço de democratização transnacional exige que os Estados se vejam como membros obrigados a respeitar normas comunitárias, defendendo seus interesses em redes internacionais, promovendo a harmonização dos sistemas jurídicos internacionais para a uniformidade de valoração das situações plurilocalizadas. O foco prioritário dessa cooperação deve ser o indivíduo, destinatário das garantias fundamentais,

refletindo uma releitura da soberania que garanta o efetivo acesso à justiça transnacional, que configura a quarta onda. Para estar em um contexto democrático e transparente, a jurisdição arbitral precisa se voltar à tutela dos indivíduos, sendo a salvaguarda dos Direitos Humanos uma matéria obrigatória e que vincula as relações arbitrais.

5 CONCLUSÃO

A globalização é um conceito multiforme e complexo, que implicou na abertura comercial e na integração funcional de atividades econômicas dispersas internacionalmente, mas também no advento de um sistema financeiro internacional sobre o qual os governos têm uma capacidade limitada de controle. Uma das consequências para os Estados nacionais foi o declínio do conceito de soberania, mitigando a tradicional relação entre jurisdição, soberania e território. A interdependência global crescente significa que as tensões entre economia e sociedade, ou capitalismo e democracia, não podem mais ser geridas apenas no interior das comunidades políticas nacionais. A perda de controle estatal sobre variáveis econômicas cruciais e a redução da capacidade de promover o desenvolvimento reforçam a perda de poder. Essa crise estrutural resulta em enormes limitações para o direito positivo e as instituições judiciais, incluindo a redução de parte de sua jurisdição.

A arbitragem, apesar de ser um instrumento de tutela democrática e de composição de litígios, possui um déficit axiológico evidente, especialmente em relação ao acesso à justiça, que é um valor intrínseco ao Estado de Direito. O arcabouço regulatório da arbitragem é majoritariamente prático e carece de preocupações profundas com o conteúdo ético-normativo e a tutela coletiva. A confidencialidade do procedimento arbitral constitui um obstáculo democrático, e a interpretação do instituto como reduto exclusivo de jurisdição das partes choca-se com sua importante função de acesso à justiça.

Diante da flexibilização da soberania, que não anula a função do Estado como gestor da sociedade, o novo paradigma regulatório deve focar na cooperação, intervenção e humanização da jurisdição arbitral. Os Estados precisam se ver como membros obrigados a respeitar normas comunitárias e a defender seus interesses em redes internacionais. A quarta onda de acesso à justiça transnacional deve se concretizar na harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, baseada na incorporação de valores fundamentais comuns capazes de orientar a solidariedade nas interações transfronteiriças. A cooperação jurídica internacional deve ter o indivíduo, destinatário das garantias fundamentais, como foco prioritário. A harmonização jurídica transnacional visa assegurar a uniformidade de valoração das situações plurilocalizadas. Para

estar inserido em um contexto democrático e transparente, o sistema de arbitragem internacional deve estar voltado à tutela dos indivíduos. Iniciativas como as Regras da UNCITRAL para a transparência nas arbitragens de investimento demonstram esse avanço, reforçando a necessidade de incluir a tutela coletiva e os Direitos Humanos na justiça arbitral.

REFERÊNCIAS

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, ABraSD, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun. 2015.

CENCI, Elve Miguel. **Globalização, Estado-nação e regimes supranacionais**. In: XVI Encontro Preparatório do CONPEDI, 2007, Campos dos Goytacazes. Anais CONPEDI/Campos dos Goytacazes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. v. I. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/elve_miguel_cenci.pdf Acesso em: 14 de maio de 2026.

CENCI, Elve Miguel; MUNIZ, Tânia Lobo. Esplendor e Crise do Constitucionalismo Global. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 41, n. 84, p. 89–108, 2020. DOI: 10.5007/2177-7055.2020v43n84p89. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p89>. Acesso em: 14 de maio de 2026.

CORSI, Francisco Luiz. A questão do desenvolvimento à luz da globalização da economia capitalista. **Sociologia Política**, Curitiba, n. 19, p. 11-29, nov. 2002.

COSTA, Patricia Ayub da; MUNIZ, Tânia Lobo. Estado e Comércio Internacional: convergências e divergências. **SCIENTIA IURIS**, Londrina, v. 12, p. 217-233, 2008.

CRUZ, Paulo Márcio. Soberania, Estado, Globalização e Crise. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 7, n. 15, p. 07–24, 2008. DOI: 10.14210/nej.v7n15.p07-24. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/323>. Acesso em: 17 maio. 2026.

DA COSTA, Rui Pereira Matos. **Arbitragem, acesso à justiça e democracia no espaço transnacional**. 2015. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; FORTEAU, Mathias; PELLET, Alain. **Droit international public**. 8. ed. Paris: LGDJ. 2010.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; HILL, Flávia. A nova fronteira do Acesso à Justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional do CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 261-296, mai/ago. 2017.

FARIA, José Eduardo. **A globalização econômica e sua arquitetura jurídica: dez tendências do direito contemporâneo.** Disponível em: https://www.academia.edu/43010889/A_globaliza%C3%A7%C3%A3o_econ%C3%B4mica_e_sua_arquitetura_jur%C3%ADdica_dez_tend%C3%Ancias_do_direito_contempor%C3%A2neo. Acesso em: 14 de maio de 2026.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada.** São Paulo: Malheiros, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos.** Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HILL, Flávia. **A concepção do direito processual civil e a concepção de um título executivo transnacional.** 2013. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

LONGO, Bryan Simoni. **O artigo II da Convenção de Nova York de 1958: tipificação e reconhecimento internacional de convenções de arbitragem.** 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

MARTINS, Carlos Estevam. Da globalização da economia à falência da democracia. **Economia e Sociedade**, Campinas, n. 6, p. 1-23, jun. 1996.

MOSCHEN, V. R. B.; BERNARDES, L. H. P.; CARNEIRO, Y. G. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça. **Revista Vox**, [S. l.], n. 12, p. 37–57, 2022. Disponível em: <https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/34>. Acesso em: 14 de maio de 2026.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 13. ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011

STREECK, Wolfgang; MORALES, Alexandre. As crises do capitalismo democrático. **Novos Estudos - Cebrap**, [S.L.], n. 92, p. 35-56, mar. 2012. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0101-33002012000100004>.